

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

04/08/2025

Número: **0870416-30.2025.8.10.0001**

Classe: **COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **01/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Departamento de Combate a Crimes Tecnológicos (AUTORIDADE)	
ANDRESSA TAINA LIMA DE SOUSA (ACUSADO)	ITAMARGARETH DA CONCEICAO PEREIRA CORREA LIMA (ADVOGADO) GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO MOREIRA DE ABREU (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156237651	01/08/2025 20:33	1. Decisão Judicialassinada	Documento Diverso

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/08/2025

Número: **0869745-07.2025.8.10.0001**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **1ª Central das Garantias da Comarca da Ilha de São Luís**

Última distribuição : **31/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0859782-72.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Departamento de Combate a Crimes Tecnológicos (REQUERENTE)			
SIGILOSO (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15615 3899	01/08/2025 12:34	<u>Decisão</u>	Decisão





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS/MA

1ª CENTRAL DAS GARANTIAS E INQUÉRITOS

PROCESSO Nº 0869745-07.2025.8.10.0001

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)

DECISÃO

Trata-se de Representação Criminal por medidas cautelares consistentes em **PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS**, formulada pela autoridade policial do Departamento de Combate a Crimes Tecnológicos – DCCT, Dr. Pedro Henrique Hottes Adão, em desfavor de **ANDRESSA TAINÁ LIMA DE SOUSA**, registrada sob o CPF nº 605.367.423-08, investigada pela suposta prática de contravenção penal de JOGOS DE AZAR (art. 50, § 2º, da Decreto-Lei nº 3.688/1941), e dos crimes de PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA (arts. 67 e 68 do CDC), LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288 do Código Penal).

Consta dos autos que a representada e outros investigados, como seu pai e irmão, valendo-se das redes sociais, em especial das plataformas Instagram e WhatsApp, atuavam de forma articulada e sistemática na promoção de jogos de azar eletrônicos, com destaque para a modalidade conhecida como “Jogo do Tigrinho” - forma de caça-níquel virtual hospedada em sites estrangeiros sem autorização do Ministério da Fazenda, em flagrante violação ao art. 50, § 2º, da Lei de Contravenções Penais.

A investigada Andressa Tainá Lima de Sousa, influenciadora digital de ampla projeção local, administrava ao menos dois perfis na rede social Instagram, identificados como **@tainasousa__** (perfil principal) e **@tainasousareserva** (perfil secundário), por meio dos quais realizava, de forma ostensiva e reiterada, a divulgação de plataformas ilegais de apostas.

Os relatórios policiais revelaram que Andressa não apenas simulava ganhos exorbitantes por meio dessas plataformas, como também inseria links diretos que redirecionaram seus seguidores a sites de apostas. Em outra medida, conforme apurado, a representada também mantinha um grupo privado no referido aplicativo, com mais de 200 (duzentos) membros, voltado exclusivamente à divulgação de links promocionais de sites de apostas, administração de pagamentos, distribuição de bônus falsos e publicação de supostos comprovantes de ganhos.

Com efeito, a polícia comprovou a existência de uma vida de luxo ostentada pela investigada e os outros envolvidos no esquema criminoso, o que era proveniente dos lucros

Num. 156153899 - Pág. 1



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 2

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

obtidos com as apostas, quando na verdade provinha da remuneração recebida pelas plataformas para que os investigados atuavam como captadores de novos apostadores. Ademais, segundo a polícia, foram identificadas estratégias de ocultação patrimonial e dissimulação de bens.

Nesse contexto, a autoridade policial representou pelas medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e pessoal, quebra do sigilo de dados informáticos/telemáticos c/c compartilhamento de provas, indisponibilidades de bens e valores, bloqueio de redes sociais e proibição de acesso ao instagram e de criação de novas contas em desfavor de Andressa Tainá Lima de Sousa, Otávio Vítor Lima de Sousa, Carlos Jorge Rodrigues Duailibe Neto, Otávio Theodosio de Sousa Filho, Maria Angélica Roxo Lima e Marília Dutra Pinto (processo nº 0859782-72.2025.8.10.0001).

Analisando o conjunto probatório, em conformidade com o parecer ministerial, este Juízo, naquele momento, indeferiu o pleito de prisão preventiva de Andressa Tainá Lima de Sousa, entretanto, acolheu os demais pedidos determinando a expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor dos investigados, assim como autorizando a quebra de sigilo de dados de aparelhos eventualmente apreendidos, o bloqueio de valores e de redes sociais associado a proibição de utilização dessas.

Posteriormente, em 30 de julho de 2025, foi deflagrada a operação denominada de "Dinheiro Sujo", com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e das demais cautelares impostas. No âmbito da execução destas medidas, apreendeu-se o aparelho celular Iphone 15 Pro Max, IMEI 354047778240401, pertencente ao investigado Otávio Theodosio de Sousa Filho, vulgo "Baiano".

Após exame pericial preliminar do material digital extraído do referido equipamento, foram identificados diálogos através da plataforma WhatsApp entre o mencionado investigado e Andressa Tainá Lima de Sousa. O conteúdo das comunicações evidencia manifestações de intenção homicida direcionadas contra pessoas determinadas, notadamente contra autoridades públicas que atuam de forma veemente contra os jogos de azar, como o deputado estadual Yglésio Moysés e o Delegado de Polícia Civil responsável pela presente investigação, Dr. Pedro Adão.

A materialidade probatória das condutas ameaçadoras resta evidenciada nas conversações mantidas entre os investigados, sendo "Baiano" o genitor da corré Tainá, conforme apurado durante a análise técnica do dispositivo móvel objeto da apreensão judicial.

Com vista aos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos formulados pela autoridade policial (Id 156128652).

É o que cabe relatar. **Decido.**

1. DA PRISÃO PREVENTIVA

Para a decretação da prisão cautelar deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31

Num. 156153899 - Pág. 2



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 3

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

§ 2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

No caso ora apreciado, a representada é investigada pela suposta prática de contravenção penal de jogos de azar (art. 50, § 2º, da Decreto-Lei nº 3.688/1941), e dos crimes de propaganda enganosa e abusiva (arts. 67 e 68 do CDC), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), além dos novos indícios de que haviam planos para matar pessoas públicas que combatiam a prática de jogos de azar, com um deputado estadual e um delegado de polícia.

À vista disso, quanto ao requisito legal, sendo o somatório das penas máximas superior a 04 (quatro) anos e se tratando de delitos na modalidade dolosa (art. 313, I, do CPP), desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada a sua prisão, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC nº 674.437/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021).

No que se refere a materialidade do crime e aos indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), verifica-se que estão devidamente retratados no Relatório de investigação policial nº 51/2025 e no Relatório de investigação policial nº 50/2025, além das demais provas produzidas até o presente momento nesta investigação.

Passo à análise o requisito do perigo gerado pela liberdade (*periculum libertatis*).

No que pertine aos antecedentes criminais, após pesquisas realizadas nos Sistemas do TJMA, PJe, SIISP, e SEEU, revelou-se que, em que pese não ter registros de prisões, Andressa Tainá Lima de Sousa possui dois processos em andamento:

- 1) Processo Criminal nº 0010587- 54.2020.8.10.0001 – Furto – Processo suspenso aguardando cumprimento integral de ANPP; e
- 2) IP nº 0889672-90.2024.8.10.0001 – Maus-tratos a animais e incitação ao crime – Fatos em investigação.

Nesse contexto, a investigada é primária, posto que não consta contra a mesma nenhuma ação penal ou sentença penal condenatória transitada em julgado.

Num. 156153899 - Pág. 3



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 4

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Entretanto, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (STJ, AgRg no HC n. 967.343/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

No caso em tela, o contexto fático anteriormente delineado já evidenciava que a investigada demonstra manifesta indiferença às normas legais vigentes, promovendo os jogos de azar de forma ostensiva e deliberadamente incentivando seus seguidores a aderirem a tais práticas ilícitas. Paralelamente, empreendia sistemática lavagem de dinheiro com o escopo de mascarar os ganhos espúrios advindos de suas atividades criminosas.

No presente momento, constata-se que, além dos crimes anteriormente imputados, foi descoberta situação consideravelmente mais gravosa e alarmante: a existência de uma lista contendo eventuais alvos que podem sofrer retaliações em razão de se posicionarem ou atuarem contrariamente aos jogos de azar. Essa ameaça concreta e direta contra a integridade física de autoridades públicas e membros da imprensa local revela um comportamento extremamente audacioso, temerário e absolutamente incompatível com o regular convívio em sociedade.

A descoberta desta lista de alvos representa uma escalada na gravidade da conduta delitativa, revelando que a investigada não apenas demonstra indiferença às normas vigentes, mas também desafia frontalmente as instituições estatais, buscando intimidar e silenciar aqueles que se opõem às suas atividades ilícitas. Tal estratégia de intimidação visa, inequivocamente, criar um ambiente de medo e coação que permita a continuidade desimpedida de suas práticas criminosas relacionadas aos jogos de azar, neutralizando potenciais obstáculos representados por autoridades públicas e profissionais da imprensa local que noticiam suas atividades ilícitas.

Após a deflagração da operação policial contra o grupo investigado, como bem pontuou a autoridade policial, os intentos criminosos visualizados no aparelho celular apreendido podem ser intensificados e efetivamente concretizados, configurando ameaça concreta, real e iminente para as autoridades públicas listadas e para os demais cidadãos igualmente alvo de possíveis retaliações. A materialização desses planos representaria não apenas atentado contra pessoas específicas, mas verdadeiro ataque ao Estado Democrático de Direito e às instituições que combatem a criminalidade organizada relacionada aos jogos de azar.

Nessa mesma linha de raciocínio, observa-se que entre os alvos figura um Deputado Estadual notoriamente conhecido no cenário público por ser porta-voz e defensor incansável do combate a tais jogos ilícitos, circunstância que demonstra de forma inequívoca a necessidade premente de resguardar a ordem pública e proteger aqueles que legitimamente exercem seus mandatos e funções no enfrentamento dessas atividades criminosas. A inclusão deste parlamentar na lista revela o propósito deliberado de intimidar representantes do povo que se posicionam contrariamente aos interesses do grupo que a investigada pertence.

A prisão também se torna imprescindível pela conveniência da instrução criminal, notadamente por duas vertentes. Em primeira monta, deve-se compreender que os fatos demandam maiores esclarecimentos especialmente quanto à identificação de eventuais outros agentes delituosos envolvidos na organização de tal lista de pessoas alvos.

Por outra via, constata-se que um dos alvos constantes da lista é precisamente o Delegado de Polícia responsável pelas investigações do esquema de jogos de azar, circunstância que demonstra ser absolutamente crucial a prisão preventiva para proteção e preservação desta investigação. Isto porque, além de ameaçar atentar contra a integridade física de uma autoridade pública encarregada da persecução penal, estar-se-á vilipendiando e sabotando deliberadamente a atuação estatal legítima para combater os jogos de azar, em clara tentativa de obstruir a Justiça e perpetuar a impunidade.



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31

Num. 156153899 - Pág. 4



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 5

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Além disso, traz-se à luz que, em que pese cientificada de que não poderia mais utilizar redes sociais do Instagram, a representada Tainá acessou sua conta, como demonstrado pelos prints juntados pela polícia, alterando seu perfil de conta "pública" para conta "privada" (Id 156033120, pg. 7). Apesar de aparentemente constituir ação simples, deve-se compreender que qualquer proibição imposta judicialmente deve ser rigorosamente respeitada e cumprida, o que manifestamente não ocorreu no caso em análise.

Tal conduta revela não apenas desrespeito deliberado e contumaz às determinações emanadas do Poder Judiciário, como também evidente menosprezo às instituições democráticas encarregadas da persecução penal, circunstância que evidencia de forma irrefutável sua propensão à reiteração delitativa e reforça significativamente a necessidade de aplicação de medidas cautelares mais gravosas e eficazes para coibir a continuidade da atividade criminosa relacionada aos jogos de azar e proteger a sociedade e as instituições de eventuais novos ataques.

Por consequência deste cenário, em conformidade com os § 4º e § 6º do art. 282 do CPP, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, isso porque, no atual contexto, tais providências revelam-se manifestamente insuficientes para resguardar a ordem pública, preservar a efetividade da investigação e assegurar o bom desenvolvimento da persecução penal.

Desse modo, presentes os requisitos indispensáveis da prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP, bem como preenchido o requisito legal do art. 313 do CPP, e demonstrada a imprescindibilidade da prisão cautelar, a decretação da prisão preventiva é a medida adequada no caso concreto, nos termos dos arts. 310, II, 312, 313 e 282, § 4º e § 6º, todos do CPP.

Ante o exposto, consoante o parecer ministerial, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANDRESSA TAINÁ LIMA DE SOUSA**, qualificada nos autos, a fim de garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Expeça-se o **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor da representada, o qual servirá de nota de culpa, devendo serem resguardadas todas as garantias constitucionais.

Determino, tão logo se efetue a prisão, a realização de exame de corpo de delito, o reconhecimento pessoal da representada, nos termos do art. 226 do CPP, e a imediata comunicação do cumprimento do mandado de prisão a este Juízo.

Façam-se os devidos registros no sistema BNMP.

2. DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Nos termos do art. 5º, XI, da CF, "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*".

A busca e apreensão domiciliar é medida cautelar excepcional realizada pela Autoridade Policial mediante autorização judicial, nos termos do art. 240, §1º, do CPP, com objetivo de: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e/ou h) colher qualquer elemento de convicção.

Nos termos do art. 240, §1º, c/c art. 243, II, ambos do CPP, para o deferimento da



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31

Num. 156153899 - Pág. 5



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 6

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ordem judicial de busca e apreensão domiciliar é necessária a existência de fundadas razões que a autorizem (AVENA, Norberto. Processo Penal. 12. ed. rev. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. pág. 1206).

No caso concreto, nos termos das provas carreadas a estes autos e conforme demonstrado acima, verifica-se haver fundadas razões para determinação da medida de busca e apreensão domiciliar, consoante inegavelmente a existência de materialidade delitiva do crime e indícios suficientes de autoria delitiva, bem como estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 240 do Código de Processo Penal, vez que se demonstrou a necessidade da medida para prender criminosos.

Por outra via, convém esclarecer que, nos termos do inciso I do art. 243 do CPP, os mandados de busca domiciliar não podem se revestir de conteúdo genérico, nem podem se mostrar omissos quanto à indicação, o mais precisamente possível, do local objeto dessa medida extraordinária (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2020. v. único. pág. 804).

A partir disso, da detida análise do lastro probatório apresentado aos autos, constata-se que a autoridade policial cumpriu as exigências legais para pleitear a expedição do competente mandado de busca e apreensão domiciliar, tendo em vista que indicou, o mais precisamente possível, o local alvo da medida, consoante as provas carreadas nos autos.

Dessa forma, a despeito da busca e apreensão domiciliar ser medida excepcional, cuja decretação requer prudência, pelo cenário fático narrado, há grande probabilidade de prender criminosos, o que justifica a medida interventiva.

Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial, **DEFIRO** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR**, nos termos do art. 5º, XI, da CF, no endereço localizado na Rua Renato Viana, nº 453, bairro Ivar Saldanha, São Luís/MA, pertencente a **ANDRESSA TAINÁ LIMA DE SOUSA**.

No cumprimento da diligência, a autoridade policial deverá observar o estrito cumprimento do disposto nos arts. 245 a 250 do Código de Processo Penal.

Ademais, nos termos do art. 244 do CPP, será realizada a busca pessoal sobre a pessoa representada nestes autos, suas vestes, pastas, embrulhos e demais objetos de uso pessoal.

As diligências serão cumpridas por esta autoridade policial e agentes policiais civis, salvaguardando os direitos fundamentais dos investigados. Lá, com urbanidade, os agentes lerão e mostrarão o mandado ao morador (e/ou representante legal), convidando-o a entregar o objeto da procura, e em caso de recalcitrância do morador (e/ou representante legal), poderão ser arrombadas portas, janelas, cofres para encontrar o objeto da procura, tudo em consonância com a lei adjetiva.

Expeça-se o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, o qual deverá ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, pois, assim que cumprido, ser encaminhado a este Juízo o resultado da medida acompanhado(do respectivo Auto Circunstanciado).

3. DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura a inviolabilidade de dados (inciso XII) e a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais (inciso LXXIX).

O Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, resguarda a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, inclusive os dados pessoais armazenados em aparelhos eletrônicos, podendo ser



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31

Num. 156153899 - Pág. 6



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 7

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

afastados, exclusivamente, por ordem judicial (art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014).

É necessário que a autoridade policial consiga demonstrar ao Juízo que o acesso aos dados de aparelhos eletrônicos é indispensável para o andamento e conclusão das investigações policiais, devendo ficar claro que o interesse público das investigações policiais não deve ser impedido pelo direito individual da intimidade e da vida privada dos investigados, quando da prática do crime (FURTADO, Paulo; BOREGAS, Andréa Busch. Manual do Delegado de Polícia: peças práticas. 4. ed. rev. atual. amp. Salvador: Juspodivm, 2023. pág. 173).

Deve-se sempre prezar pela consonância e harmonia entre direitos fundamentais e as atividades de segurança pública, até mesmo porque só há efetiva segurança pública se o próprio Estado, mesmo na figura do policial, é visto como garantidor de direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem se posicionando nesse sentido, conforme colacionado abaixo:

"Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática." (RHC nº 67.379/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 20/10/2016, publicado em 09/11/2016). (Info 593).

"Sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante." (RHC nº 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 19/04/2016, publicado em 09/05/2016). (Info 583).

Os aparelhos eletrônicos, na era digital, são capazes de guardar uma enorme quantidade de dados pessoais, como fotos, músicas, vídeos pessoais, mensagens trocadas por e-mails, localizador GPS com histórico, pastas de documentos compartilhadas, histórico de navegação na internet, etc. Nessa medida, o acesso a esses dados é capaz de trazer informações importantíssimas para as investigações policiais, auxiliando, sem dúvidas, a desvendar a prática criminosa.

A par disso, da detida análise das provas colhidas nos autos e nos termos já esmiuçados neste ato decisório, verifica-se que a autoridade policial representante logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Dessa forma, a extração dos dados de aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos é indispensável para a melhor apuração de autoria e materialidade do crime ora investigado. Se faz necessário, principalmente, para a colheita de elementos probatórios visando a futura responsabilização penal de todos aqueles que, de alguma forma, concorrem para o fato delituoso ocorrido, a fim de possibilitar a formação da *opinio delicti*.

Ante o exposto, consoante ao parecer ministerial, **DEFIRO** o pedido de **QUEBRA DE SIGILO DE DADOS**, referentes a conteúdos já existentes e armazenados nos aparelhos eletrônicos, pertencentes à representada **ANDRESSA TAINÁ LIMA DE SOUSA**, que, **eventualmente, venham a ser apreendidos, exclusivamente, durante o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos.**

AUTORIZO, portanto, o acesso irrestrito a dados (telefônicos e telemáticos já deletados e/ou que estejam armazenados em "nuvem" – dados pessoais de criação de contas e/ou registro do aparelho, fotos, vídeos, documentos, mapas e histórico de localizações, agenda de contatos, conversas escritas e áudios de aplicativos de comunicação instantânea – Whatsapp, Telegram, Messenger, Instagram, Facebook e outros aplicativos de conversas não listados –



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31

Num. 156153899 - Pág. 7



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

histórico de IP, sites visitados, ligações efetuadas e recebidas, mensagens de texto e de áudio, registros de chamadas, vídeos e imagens, etc) existentes nos aparelhos eletrônicos que venham a ser encontrados com o(a)(s) representado(a)(s) no momento do cumprimento do(s) mandado(s) da(s) medida(s) decretada(s) por este Juízo.

No cumprimento da diligência, **deverá a autoridade policial**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apreensão do(s) aparelho(s) eletrônico(s), **encaminhar a este Juízo o resultado da quebra de sigilo de dados acompanhado de Auto Circunstanciado**, devendo nesse constar o resumo dos conteúdos existentes no(s) aparelho(s) eletrônico(s) do(a)(s) representado(a)(s), preservando-se o sigilo das diligências.

Intime-se a autoridade policial representante.

Ciência ao Ministério Público.

Expeçam-se as demais diligências que forem necessárias.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

MARCELA SANTANA LOBO

Juíza de Direito Auxiliar de Entrância Final

Respondendo pela 1ª Central das Garantias e Inquéritos da Comarca da Ilha de São Luís/MA

Portaria de Magistrado-GCGJ nº 1435/2025

Gabriel Oliveira Fibeiro OAB/MA 22.075

Zenardo Moura de Abreu OAB/MA 29.847
[Assinatura]



Número do documento: 25080112343132700000144826567
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080112343132700000144826567>
Assinado eletronicamente por: MARCELA SANTANA LOBO - 01/08/2025 12:34:31

Num. 156153899 - Pág. 8



Número do documento: 25080120302023300000144901831
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080120302023300000144901831>
Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO - 01/08/2025 20:30:20

Num. 156237651 - Pág. 9

